

TC 028.559/2016-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Turiaçu/MA

Responsáveis: Joaquim Umbelino Ribeiro
(CPF 080.923.113-15)

Advogado: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social / Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em desfavor de Joaquim Umbelino Ribeiro, ex-prefeito Município de Turiaçu/MA (gestões: 2005-2008 e 2013-2016), em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos repassados ao referido município, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2008.

HISTÓRICO

2. Os recursos para a consecução deste objeto totalizaram a importância de R\$ 314.144,50 (peça 1, p. 4) e foram repassados ao referido município, no exercício de 2008, conforme as Ordens Bancárias relacionadas à peça 1, p. 20.

3. A instauração da presente tomada de contas especial foi materializada pela impugnação total de despesas, em face do não atendimento integral das notificações enviadas pelo órgão repassador, bem como devido ao parecer desfavorável do Conselho Municipal de Assistência Social acerca do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do SUAS de 2008 (peça 1, p. 7, p. 22 e p. 26-27), ou seja, da prestação de contas dos dois programas em comento, o que implicou na ausência de comprovação dos gastos dos recursos repassados, conforme Nota Técnica 4260/2015–CPCRFF/CGPC/DEFNAS, de 1/10/2015 (peça 1, p. 4-5), a qual também consignou como débito o valor de R\$ 314.144,50, a contar de 15/2/2009.

4. O Relatório de TCE do órgão repassador (peça 1, p. 149-158) também quantifica o dano pelo mesmo montante, de R\$ 314.144,50, mas a contar de 15/2/2008 (peça 1, p. 152).

5. No entanto, no Demonstrativo de Débito à peça 1, p. 129-130, os lançamentos são realizados pelas datas de cada repasse, chegando-se ao valor atualizado, até 10/5/2016, de R\$ 737.181,41, o mesmo valor registrado no Relatório de TCE (peça 1, p. 152). De onde se conclui que foram adotadas as mesmas datas base, apesar do aparente erro na digitação de uma data única nesse relatório.

6. A Secretaria Federal de Controle Interno da CGU, consoante relatório e certificado de auditoria inseridos à peça 1, p. 169-172, com anuência da autoridade ministerial competente (peça 1, p. 180), fundamentando-se nas ocorrências retrocitadas, posicionou-se pela irregularidade das contas, com imputação do débito ao responsável.

EXAME TÉCNICO

7. A responsabilidade do Sr. Joaquim Umbelino Ribeiro está caracterizada, pois ele era o gestor do município à época das liberações dos recursos recebidos (gestões: 2005-2008 e 2013-2016), da execução dos referidos programas, cabendo-lhe a devolução dos recursos, além de estar sujeito à aplicação de multa por este Tribunal de Contas.



8. O responsável foi identificado e notificado, assim como ficou evidenciado que o órgão repassador adotou todas as medidas possíveis para recuperação do dano em âmbito administrativo interno.
9. Concorde-se com a impugnação total de despesas, em face do não atendimento integral das notificações enviadas pelo órgão repassador e do parecer desfavorável do Conselho Municipal de Assistência Social acerca do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Física – Financeira do SUAS de 2008, ou seja, da prestação de contas.
10. No que tange ao débito, acreditamos que o correto é que as parcelas que compõem o débito sejam as mesmas dos valores repassados (peça 1, p. 32), conforme tabela abaixo:

VALOR (R\$)	DATA
6.300,00	19/2/2008
6.300,00	14/3/2008
6.300,00	8/4/2008
6.300,00	12/5/2008
6.300,00	6/6/2008
6.300,00	1/7/2008
6.300,00	12/8/2008
6.300,00	4/9/2008
6.300,00	17/10/2008
14.415,75	15/2/2008
14.415,75	14/3/2008
14.415,75	22/4/2008
14.415,75	8/5/2008
14.415,75	5/6/2008
14.415,75	2/7/2008
14.415,75	7/8/2008
14.415,75	4/9/2008
14.415,75	3/12/2008
14.415,75	23/12/2008
14.415,75	30/12/2008
3.940,00	21/2/2008
3.940,00	20/3/2008
3.940,00	18/4/2008
3.800,00	15/5/2008
3.800,00	11/6/2008
3.780,00	1/7/2008



3.720,00	15/8/2008
3.700,00	10/9/2008
3.620,00	13/10/2008
3.600,00	12/11/2008
11.306,25	16/5/2008
11.306,25	17/6/2008
11.306,25	1/7/2008
11.306,25	19/8/2008
11.306,25	10/9/2008
4.500,00	22/12/2008

11. Estão resumidos no quadro abaixo os elementos necessários à responsabilização do Sr. Joaquim Umbelino Ribeiro nesta tomada de contas especial:

Irregularidades	Impugnação total de despesas, em face do não atendimento integral das notificações enviadas pelo órgão repassador e do parecer desfavorável do Conselho Municipal de Assistência Social acerca do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Física – Financeira do SUAS de 2008, ou seja, da prestação de contas.
Responsável	Joaquim Umbelino Ribeiro (CPF 080.923.113-15), ex-prefeito do Município de Turiaçu/MA (gestões: 2005-2008 e 2013-2016)
Período de Exercício	Gestões: 2005-2008 e 2013-2016
Conduta	Ausência de comprovação das despesas realizadas e existência de parecer desfavorável do Conselho Municipal de Assistência Social
Nexo de Causalidade	O não atendimento integral das notificações enviadas pelo órgão repassador e o parecer desfavorável do Conselho Municipal de Assistência Social acerca do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Física – Financeira do SUAS de 2008 não permitem que se estabeleça um liame entre os recursos repassados e as despesas realizadas, além de estar em desacordo com os arts. 8º e 11 da Portaria MDS 459, de 9/9/2005.
Culpabilidade	Não há nos autos nenhum indicativo de que o gestor tenha agido de boa-fé, uma vez que não atendeu de forma integral às notificações do órgão repassador.

CONCLUSÃO

12. O exame das ocorrências descritas acima permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. Joaquim Umbelino Ribeiro, ex-prefeito do Município de Turiaçu/MA, e apurar o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Joaquim Umbelino Ribeiro (CPF 080.923.113-15), ex-prefeito do Município de Turiaçu/MA (gestões: 2005-2008 e 2013-2016), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12,



incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da impugnação total dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao Município, na modalidade fundo a fundo, para a aplicação nos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2008, em razão da ausência de comprovação das despesas, tendo em vista o parecer desfavorável do Conselho Municipal de Assistência Social acerca do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do SUAS de 2008, bem como o não atendimento integral das notificações enviadas pelo órgão repassador, contrariando a Portaria MDS 459, de 9/9/2005:

VALOR (R\$)	DATA
6.300,00	19/2/2008
6.300,00	14/3/2008
6.300,00	8/4/2008
6.300,00	12/5/2008
6.300,00	6/6/2008
6.300,00	1/7/2008
6.300,00	12/8/2008
6.300,00	4/9/2008
6.300,00	17/10/2008
14.415,75	15/2/2008
14.415,75	14/3/2008
14.415,75	22/4/2008
14.415,75	8/5/2008
14.415,75	5/6/2008
14.415,75	2/7/2008
14.415,75	7/8/2008
14.415,75	4/9/2008
14.415,75	3/12/2008
14.415,75	23/12/2008
14.415,75	30/12/2008
3.940,00	21/2/2008
3.940,00	20/3/2008
3.940,00	18/4/2008
3.800,00	15/5/2008
3.800,00	11/6/2008



3.780,00	1/7/2008
3.720,00	15/8/2008
3.700,00	10/9/2008
3.620,00	13/10/2008
3.600,00	12/11/2008
11.306,25	16/5/2008
11.306,25	17/6/2008
11.306,25	1/7/2008
11.306,25	19/8/2008
11.306,25	10/9/2008
4.500,00	22/12/2008

b) informar ao responsável que caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) informar ao responsável que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação fiscal (notas de empenho, notas fiscais, ordens de pagamento) que comprove a realização de despesas nas finalidades dos programas financiados pelo Fundo Nacional de Assistência Social; e

d) em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa encaminhar, juntamente com o expediente citatório, cópia da presente instrução.

Secex-PI/2ª Diretoria, em 14/7/2017

Luiz Henrique Aragão de Oliveira
Auditor Federal de Controle Externo
Mat. 2957-2